



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 21/2024

Processo Número: **10808/2024** | Data do Protocolo: 29/04/2024 17:43:23



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003300340039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a redação do Artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Complementar nº 666 de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas com deficiência, com doença rara ou portadora de câncer, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos que, igualmente, justifique o benefício;

II - os maiores de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do beneficiado, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artigo 2º – A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 3º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que trazemos à apreciação desta respeitável Casa de Leis destina-se a alterar a redação do inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 666 de 26 de novembro de 1991.

A atual redação do texto normativo vigora com a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;





II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

A alteração que se propõe objetiva atender dispositivo constitucional que define a obrigação que tem o Estado de garantir o exercício dos direitos fundamentais aos cidadãos, promovendo o equilíbrio social. A Constituição da República também dispõe, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O princípio da isonomia, norteador que deve ser das ações do Poder Público, promovendo tratamento idêntico aos iguais e diferenciado aos desiguais a fim de que sejam alcançados o equilíbrio e a equivalência de condições no exercício da cidadania e da dignidade humana deve ser subjacente nas normas.

O princípio da igualdade ou da isonomia destina-se, pois, a assegurar que sejam eliminadas ou minoradas as desigualdades sociais. Pressupõe, nas palavras do professor Nelson Nery Júnior, "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Importa ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1074/2019 que pretende, promovendo equiparação entre as pessoas com doença rara, os deficientes e os portadores de câncer, alterar duas importantes leis federais, quais sejam: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social. Todavia, no âmbito estadual, a medida se faz urgente!

Considerando, outrossim, que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento, estabelece em seu Artigo 1º que terão atendimento prioritário os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para que a lei estadual se adeque a norma federal, esta preposição prevê, também, a alteração do inciso II.

É preciso considerar que o Estado de São Paulo é o mais populoso do Brasil, acolhendo aproximadamente 22% da população brasileira (45.716.000 indivíduos), o que nos leva a estimar, por simetria, que o número de pessoas com doenças raras no estado pode ser algo em torno a 2.774.961 e 3.200.120 indivíduos – o que é significativamente representativo.

O Estado tem, portanto, o dever de agir nesse sentido, uma vez que recolhe contribuição previdenciária para aplicar em políticas públicas e conceder isenções quando for o caso. Neste que se apresenta, justo se faz que a norma passe a prever, sem margem para dúvidas, a inclusão do paciente com doença rara e conceda o benefício da isenção no transporte público aos beneficiários descritos na Lei Complementar 666/91. Ademais, necessário que a norma estadual esteja em consonância com a legislação federal, motivo que nos levou a propor a redução de idade dos beneficiários, passando de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos.

O Estado deve garantir o direito ao transporte à pessoa com deficiência ou doença rara com capacidade laboral comprometida, de modo a garantir-lhe o direito à saúde, ao tratamento médico, ao trabalho, enfim,





ao exercício de todos seus direitos sociais.

Oportuno destacar que o Poder Judiciário tem reconhecido o direito à isenção de tarifa no transporte público aos cidadãos com deficiência em diversas ações, justamente por reconhecer que o Estado tem adotado interpretação legislativa e equivocada para concessão de tal benesse, dificultando ao cidadão o acesso ao tratamento contínuo, acompanhamento médico e mesmo ao local de trabalho.

A alteração da legislação, na forma que apresentamos, além de corrigir injustiça, acolhe e reconhece as pessoas com deficiência, doença rara ou portadora de câncer como merecedores de tratamento diferenciado, além de pacificar o entendimento e desafogar o Poder Judiciário.

Um dos fundamentos que legitima a concessão da isenção tarifária no transporte público coletivo é o artigo 196 da Constituição Federal, que aqui nos serve de supedâneo, ao insculpir:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesta esteira, jurisprudência da Suprema Corte:

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. (AI 734.487-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010. Vide RE 436.996-Agr, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

A alteração pretendida vem ao encontro do princípio da isonomia, de forma que as pessoas às quais é destinada sintam-se amparadas pelo Estado e em semelhantes condições sociais aos que felizmente não vivem a experiência da deficiência, doença rara ou câncer. Assim, não há vantagem ou privilégio, mas tratamento isonômico, na medida em que passarão a ter tratamento diferenciado exatamente por sua condição diferenciada de saúde.

Destacamos que fora ratificada pelo Brasil, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, importando ressaltar os compromissos assumidos por nosso país:

‘Os Estados Partes da presente Convenção;

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras das atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

(...)





- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;*
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio;*
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;*
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;*
- (...)
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;*

(...)

Acordaram o seguinte:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A comunidade internacional reconhece que devem ser assegurados às pessoas com deficiências condições dignas de vida. O Brasil, reconhecendo a Convenção, passa a integrar a lista dos países que buscam promover benefícios, como o almejado nesta proposição, de forma a garantir que os cidadãos possam receber o maior amparo possível. Cada Estado-Membro da Federação, deve, pois, aperfeiçoar suas políticas públicas a fim de melhor prestar atendimento aos seus cidadãos.

No que tange ao impacto financeiro da medida, será irrisório sendo certo que o transporte público, via de regra, tem custo pré-estabelecido, ou seja, independentemente do número de passageiros que dele se vale.

Por isso, rogamos aos nobres legisladores que se sensibilizem, permitindo que o Estado de São Paulo ofereça maior proteção às pessoas que enfrentam a experiência de sentirem-se desiguais em sociedade.

Diante de todo exposto, demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas sua inequívoca legalidade, ancorada no artigo 24, inciso XIV da C.F., rogamos aos Nobres Pares desta Casa, sua aprovação.

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003400300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 29/04/2024 17:05

Checksum: **E505745D616CA9E87E31B0542A480BF9A6DF631E55D7F4CA20E7C0FC8436A535**

